

A. I. Nº - 019144.0902/07-0
AUTUADO - LUCIANA SANTOS PEREIRA
AUTUANTE - RAFAEL ALCÂNTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0390-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Refeitos os cálculos, verificou-se que o imposto foi exigido em valor inferior ao devido, pelo que foi recomendada a exigência da diferença em novo procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 06/09/2007, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige ICMS no valor de R\$618,80, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadoria (13.000 metros de mangueira preta 3/4x1,5) sem documentação fiscal. Consta, na descrição dos fatos do Auto de Infração, que a mercadoria foi encontrada em poder do contribuinte desacompanhada de documentação fiscal. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 019144.0902/07-0, às fl. 03 e 04 dos autos. Nota de Pedido nº 04576 à fl. 05.

O autuado apresentou defesa à fl. 09, pedindo o julgamento pela improcedência da autuação, alegando que fez o pedido da mercadoria em questão e, quando a recebeu, verificou que chegou desacompanhada da nota fiscal de origem. Que ligou imediatamente para seu fornecedor e solicitou a nota fiscal da mercadoria, ficando o citado fornecedor incumbido de passar uma cópia do documento fiscal via fax e, posteriormente, enviar-lhe o original pelos correios. Que, enquanto isto não acontecia, o autuado não colocou a mercadoria para dentro de seu estabelecimento mas que, então, chegou o agente do Fisco e solicitou-lhe a nota fiscal da referida mercadoria, sendo-lhe relatado todo o fato e que, logo em seguida, a empresa recebeu a cópia da nota fiscal, ainda na presença do Fisco, que não a aceitou. Assevera que não pode ser penalizado por um erro que partiu da empresa fornecedora que, inclusive, tem conhecimento do dano causado à defendant junto ao Fisco. Anexada, à fl. 18, cópia, enviada via fax, da Nota fiscal nº 003884, com data de emissão de 03/09/2007, pela empresa Ramalho Leite & Cia - Tubo Forte, destinada ao autuado.

O autuante presta informação fiscal às fls. 13 e 14, descrevendo os termos da impugnação e aduzindo que a mercadoria foi encontrada em estoque, exposta para venda, sem a documentação fiscal devida, acompanhada apenas da Nota de Pedido nº 04576 (fl. 05). Aduz que apenas após a verificação e a abordagem pelo Fisco é que foi solicitado, pelo telefone, à empresa fornecedora, uma nota fiscal para acobertar a operação, e enviada por fax a Nota Fiscal nº 003834 (fl. 10). Prossegue asseverando que qualquer forma de sonegação, ou fraude, deve ser combatida com rigor, tornando a prática de evasão uma atividade arriscada, com punição aos infratores, permitindo, deste modo, que seus autores sejam responsabilizados, a fim de resarcirem as perdas da sociedade e sofrerem a penalidade merecida. Que o contribuinte que age

irregularmente, pelo fato de não recolher seus tributos devidos, tem a oportunidade de oferecer seus produtos por um preço inferior aos de seus concorrentes, contribuintes reais do imposto, com isto impondo uma concorrência desleal em relação a estes, porquanto a sociedade, ainda não consciente da importância do tributo, é atraída pela vantagem do menor preço. Conclui defendendo a declaração de procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em foco trata de mercadoria (13.000 metros de mangueira preta 3/4x1,5) sem documentação fiscal, encontrada em poder do contribuinte.

Verifico que, no caso em exame, não merecem prosperar as alegações defensivas, considerando que não consta nos autos a comprovação de que, no momento da ação fiscal, o autuado tenha exibido a correspondente nota fiscal, e que o Termo de Apreensão (fls. 03 e 04), assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal no momento da autuação. Ademais, o próprio autuado reconheceu, nas razões de defesa, que no momento da ação fiscal a mercadoria encontrava-se desacompanhada de documentação fiscal. A Nota de Pedido nº 0004576, acostada à fl. 05, descreve a mercadoria, seu valor de venda e a forma de seu pagamento ao fornecedor, mas não se constitui em documento fiscal.

Observo que a cópia da Nota Fiscal nº 003884, enviada via fax ao contribuinte, conforme se vê dos dados constantes no topo deste papel à fl. 10, embora traga a data de emissão de 03/09/2007, não estava em poder do autuado no momento da ação fiscal, e seu original também não consta dos autos. Esta cópia de fax não se constitui, também, em documento fiscal válido, que possa acobertar operação de venda de mercadoria. Nos autos está provado, inclusive pelo texto da impugnação ao lançamento fiscal, que a citada nota fiscal, cuja mencionada cópia foi posteriormente apresentada pelo sujeito passivo, não estava acompanhando as mercadorias objeto da autuação em seu trânsito do fornecedor ao estabelecimento autuado, e não estava neste estabelecimento, no momento da ação fiscal.

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, ambos do RICMS/97, a nota fiscal correspondente à operação deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por estar em posse de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Mesmo que a nota fiscal houvesse sido emitida antes da saída das mercadorias, nos termos do §6º do artigo 40 da Lei nº 7.014/96, a sua apresentação ulterior não corrigiria o trânsito irregular de mercadoria.

Verifico que, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 02, o autuante utilizou, como parâmetro para determinar a base de cálculo do Auto de Infração, o preço da mercadoria tal como constante da Nota de Pedido à fl. 05, valor que não foi contestado pelo autuado quando de sua impugnação ao lançamento fiscal. Contudo, considerando tratar-se de preço de aquisição, deveria ter sido acrescida, ao mesmo, a Margem de Valor Adicionado – MVA no percentual de 30 %, consonte disposto no artigo 938, inciso V, alínea “b”, item 1, combinado com a alínea “g” do inciso I do mesmo dispositivo regulamentar. Porém, como isto agravaría o valor originalmente lançado de

ofício, a diferença existente deverá ser exigida mediante novo procedimento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, representando à autoridade administrativa competente no sentido de que seja instaurado novo procedimento fiscal, a fim de que seja exigida a diferença entre o valor efetivamente devido e o lançado de ofício no presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019144.0902/07-0**, lavrado contra **LUCIANA SANTOS PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$618,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Representa-se à autoridade administrativa competente no sentido de que seja instaurado novo procedimento fiscal, a fim de que seja exigida a diferença entre o valor efetivamente devido e o lançado de ofício no presente Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR